



O DIREITO DE GREVE DOS MILITARES SOB A ANÁLISE DOS MOVIMENTOS PAREDISTAS E DAS POSSIBILIDADES DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

Jamile Morais Vasconcelos¹
Advogada

RESUMO

Este artigo analisa o contexto fático-jurídico em que estão inseridos alguns direitos trabalhistas dos militares, em especial, no que concerne à greve e à sindicalização, constitucionalmente proibidas (art. 142, § 3º, IV) no direito brasileiro. Ademais, salientam-se as manifestações militares paredistas que fragilizaram a validade do dispositivo constitucional, o qual, diante da pressão

social recorrente, vem se mostrando insustentável. Nesse ínterim, o que se procura é a regulação do próprio direito de resistência desses trabalhadores que, atualmente, se veem tolhidos em suas pautas reivindicatórias, situação a qual, diante de um Estado garantista, demonstra a incoerência do dispositivo constitucional frente aos reais anseios da população, descompassando o texto do real sentido em que se deve pautar a norma, qual seja a justiça social.

1. Advogada (OAB/CE nº 27.830). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará em 2012.2. Contato:jamilemvasconcelos@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Militar. Greve. Proibição.

THE RIGHT OF MILITARY STRIKE UNDER THE MOVEMENTS AND THE POSSIBILITIES OF CONSTITUCIONAL TEXT MODIFICATION

ABSTRACT

This article examines the factual and legal context in which they are inserted some labor rights of the military, especially in regard to strike and unionize, constitutionally prohibited (art. 142, § 3, IV) in the Brazilian legal system. Moreover, we highlight the manifestations military of strikethat weakened the validity of the constitutional text, which, in the face of social pressure applicant, turns out to be unsustainable. Meanwhile, what is sought is the regulation's own right of resistance of these workers who currently find themselves hampered in their agendas claiming the situation which, before a garantist State demonstrates the incoherence of the constitutional provision against the real wishes of population, the text of contrasting real sense that should guide the norm, namely social justice.

KEYWORDS: Military, Strike. Prohibition.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos pré-romanos, percebe-se, conforme relatos históricos, a preocupação em incitar nas condutas militares um rigor excessivo, em decorrência, principalmente, das próprias condições por que passavam os combatentes diante das lutas por terras e povos. Havia ocasiões,

inclusive, em que os soldados precisavam formar verdadeiras barreiras humanas para protegerem seus territórios de batalha².

Sempre se exigiu daqueles que serviam à segurança das nações uma série de restrições físicas e psicológicas, as quais almejavam, de certo modo, a alienação dos combatentes em relação à sua própria condição massacrante.

Ademais, por estarem em frequentes situações de perigo, os jovens soldados eram expostos a diversas dificuldades de campo, as quais deveriam ser superadas de modo ágil e ausente de grandes reflexões, a fim de não prejudicar a condução rígida exigida das tropas combatentes.

Sendo assim, não cabia àqueles servidores o desenvolvimento de ideias, e, sim, o mero uso físico e brutal da força para obter vitórias, independentemente das condições em que se encontravam. Pelo contrário, quanto piores os meios de subsistência, mais qualificados estariam os combatentes.

No Brasil, entretanto, percebe-se que os militares passaram a se fazerem, de fato, presentes somente a partir do século XIX, tendo em vista a ocupação lusitana forte durante o período colonial, o que impediu a formação uníssona das tropas brasileiras (MANCUSO, 2008, p.8).

Vê-se, desse modo, que as Forças Armadas, no contexto brasileiro, ganham respaldo de formação nacional somente com a

2. “[...] Estes pontos nortearam, por conseguinte, algumas das ações desenvolvidas pelos romanos no campo político ao longo dos séculos I a III d.C. Observamos um longo processo de envolvimento das legiões romanas com as fronteiras orientais, notadamente nas províncias da Síria, Judéia, Arábia Petréia e com o reino da Armênia, além dos territórios disputados e invadidos por Trajano. Estas ações tinham os mais variados fins: defesa contra agressões partas, domínio de áreas de transito comercial, interferência na política externa, etc. [...]”. BUENO (2007) apud BRAGA (2008, online)

independência do Brasil, herdando raízes portuguesas para a condução de seus servidores³.

Nesse trilhar, a partir de sua formação, os militares tornaram-se protagonistas, em diversos episódios da vida pública brasileira, seja exercendo uma liderança indispensável nos acontecimentos que desencadearam a proclamação da República, em 1889, seja apoiando movimentos reformadores da política nacional, como o Tenentismo e a Revolução de 1930, seja assumindo, de fato, a direção política do País, conforme se deu no Golpe Militar de 1964, o qual gerou um regime autoritário e repressivo, até hoje criticado pelos principais historiadores e intelectuais da Nação.

De todo modo, apesar da entrada tardia dos “servidores da pátria” em papéis importantes da política no Brasil, eles se mostraram bem mais ativos do que as corporações militares de países europeus e dos próprios Estados Unidos. Senão, vejamos o que disciplina a mesma historiadora supramencionada, MANCUSO (2008, p. 7):

Por outro lado, as Forças Armadas no Brasil tiveram maior envolvimento em questões internas que nos países Europeus e nos EUA, desempenhando papel predominantemente político. Embora essa seja uma característica encontrada em muitos países originários de estruturas coloniais da América Latina, África e Ásia, no Brasil a história militar se confunde em muitos momentos com a própria história do país.

Nesse contexto, percebe-se que, no Brasil, mesmo permeados pelas tradicionais restrições inerentes às condições de combatentes, a ativa participação dos militares na formação da história brasileira deu oportunidade a esses servidores de passarem por experiências políticas e sociais, de certo modo, não oportunizadas em outras nações.

A partir disso, é natural que se indague o porquê do tolhimento ao direito de greve dos militares, mantido na própria Constituição de 1988⁴, haja vista a comprovação fática da classe em relação ao seu poder de transformação social de direitos.



3. Conforme registra ALCÂNTARA (2007, p. 36-37): “As Forças Armadas Nacionais passaram a existir na Proclamação da Independência, porém seu processo histórico de formação, no entanto, é bem anterior, tendo suas raízes no período colonial, nas lutas contra as invasões estrangeiras e no espírito das grandes navegações portuguesas”.

4. Art. 142, § 3º, IV, CRFB: “[...] IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.”

Partindo dessa premissa, fizeram-se necessárias as breves considerações históricas aqui tecidas, a fim de embasar uma das pertinentes justificativas para a proibição do exercício paredista e sindical aos servidores públicos militares: o enquadramento dos militares como “cidadãos de segunda categoria”.

O motivo desse rebaixamento, além das próprias e tradicionais condutas militares que sempre exigiram esforços absurdos dos cidadãos responsáveis por atividades relacionadas à segurança nacional, relaciona-se a certo revanchismo político no contexto de criação da Constituição Federal de 1988, por ter sido realizada logo após um longo período militar de opressões.

Ainda que se estivesse em uma transição democrática, ocupantes de altos cargos militares preocuparam-se em manter a suposta unidade e hierarquia rígida exigidas dos cidadãos que desempenhassem funções de sacrifício pelo País.

Até hoje, mesmo após mais de vinte anos da chamada “Constituição cidadã”⁵, ainda prevalece a corrente doutrinária que sustenta a impossibilidade de greve dos servidores militares, alegando motivos de segurança nacional. O próprio ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio Mello, esboçou sua opinião acerca do tema: “A greve é um tema social. Mas, neste caso, ela é inconstitucional, é ilegal. Se viesse uma lei legitimando o direito de greve de militares, ela fatalmente

cairia no STF, seria julgada inconstitucional”⁶.

Diante dessa ainda relutante aceitação dos juristas frente à extensão de direitos trabalhistas plenos aos servidores públicos militares, surgiram manifestações dos próprios trabalhadores, no caso, policiais e bombeiros, membros das Forças Militares Auxiliares, que, insatisfeitos com as condições laborais a eles disponibilizadas, fomentaram a discussão mais contundente do tema em análise neste artigo.

2 OS MOVIMENTOS MILITARES PAREDISTAS

Os anos de 2011 e 2012 foram marcados pela ocorrência de inúmeras greves ao longo do País, tendo seu ponto ápice quando os próprios militares paralisaram suas atividades nos estados do Ceará, da Bahia e do Rio de Janeiro. A classe, até então, tolhida em direitos trabalhistas, fez-se ouvir nacionalmente, pressionando governos por melhorias nas condições de trabalho e por salários mais dignos das atividades desempenhadas.

Mesmo de encontro ao que preceitua o texto constitucional no seu art. 142, § 3º, IV, os militares, organizados por meio das prematuras associações, entraram em greve, gerando um clima de insegurança nas populações dos estados brasileiros.

Infelizmente, a mídia pouco se importou em tecer maiores discussões acerca dos anseios dos servidores, preferindo enfatizar os excessos ocorridos durante os movimentos.

5. “[...] Repito: esta será a Constituição cidadã. Porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros...Esta Constituição, o povo brasileiro me autoriza a proclamá-la, não ficará como bela estátua inacabada, mutilada ou profanada [...]” – Trecho do discurso de Ulysses Guimarães em 27 de julho de 1987. (BONAVIDES, ANDRADE, 2004)

6. Notícia de 08-12-2012, no site G1: Greve de policiais militares é ilegal, afirma ministro do Supremo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/greve-de-policiais-militares-e-ilegal-afirma-ministro-do-supremo.html>>. Acesso em: 10 dez.2012.

É certo que os eventuais abusos ocorridos durante as temporadas paredistas ganham força quando um direito não é devidamente regulado, em especial, quando se trata de garantias trabalhistas. Com os militares, não poderia ser diferente.

Importante salientar, nesse contexto, o que leciona LIMA (2012, p. 89):

A realidade dos últimos anos, deparando-se com o achatamento dos soldos e a tacanha política salarial dos governos, aliados a outros problemas relacionados ao deficiente aparelhamento da Polícia, à jornada estafante e à falta de condições para desempenhar o arriscado serviço, dentre outros, tem se modificado. A proibição constitucional é enfrentada nos quartéis. Os policiais atropelam a Constituição, passam por cima das leis, pisoteiam as ordens judiciais e vão às ruas, de arma em punho, gritando palavras de ordem e cantando o hino de Geraldo Vandré, música símbolo do grito contra a ditadura.

No Ceará, houve, no início de 2012, o que muitos chegaram a chamar de greve exemplar dos policiais militares e bombeiros. Chegou-se a decretar estado de emergência, devido à adesão maciça dos ligados às corporações. A própria população, diante do caos instalado nas cidades, pressionou as autoridades competentes a negociarem com os grevistas. Essa questão é bem trabalhada nas palavras de LIMA (2012, p. 91):

Apesar da interferência da população no episódio, não parece que ela tenha se solidarizado com a causa dos policiais. Agiu muito mais em defesa de seus próprios interesses (a segurança pública) do que sensível às reivindicações da Polícia. Interessante observar que a população recriminou o Governo, antes de fazer qualquer censura à atitude paredista dos policiais, uma postura bem diversa da adotada em face de outras categorias.

Ademais, em 2011, bombeiros chegaram a ser presos no Rio de Janeiro, gerando imensas comoções sociais, por deflagrarem greve. Nessa ocasião, gerou-se sério mal-estar entre a população fluminense e o governador Sérgio Cabral, que, em primeiro pronunciamento, havia chegado a agredir os trabalhadores grevistas detidos mediante infelizes afirmações.

Na Bahia, também no início de 2012, os militares entraram em greve. Sem tanto apoio da população, eles tiveram de conviver com inúmeras críticas ao movimento, em especial, devido aos inúmeros casos de abusos cometidos pelos grevistas durante a paralisação.

Outros Estados, como Rondônia e Maranhão, passaram por manifestações militares, mas não tiveram tanta visibilidade midiática como as anteriormente citadas.

Nesse cenário, percebe-se que os militares passaram a questionar, fortemente, o próprio sistema político e hierárquico em que estão inseridos, desprendendo-se das

antigas estagnações ideológicas da cultura militar, as quais pretendiam forçar as corporações a aceitarem quaisquer condições a elas disponibilizadas, com vistas a não macular a famigerada segurança nacional.

Saliente-se que a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem é sempre subsidiária e só pode ocorrer eventualmente, em situações extremas, porque essa missão foi reservada constitucionalmente, em caráter primário, aos órgãos de Segurança Pública, como a Polícia Militar (SILVA, p. 701-705).

Logo, percebe-se que, dificilmente, os servidores diretos das Forças Armadas mostram-se ávidos por pleitear direitos trabalhistas, restando aos policiais militares, que desempenham ordinariamente a atividade de prezar pela segurança dos estados, organizarem-se para lutar pelas melhorias da classe.

De todo modo, devem-se retirar algumas lições desses acontecimentos paredistas ocorridos no Brasil nos últimos anos.

Primeiramente, tornou-se evidente a insatisfação dos militares frente às péssimas condições de trabalho, evidenciadas pela falta de organização da segurança pública no território brasileiro. Logo, não adianta forçá-los, nem mediante determinação judicial, a retomarem as atividades quando estão dispostos a legitimarem seu direito paredista.

Nesse sentido, é que se aponta a negociação coletiva como um instrumento essencial na construção dos direitos, notadamente diante de uma situação de crise como assim o é a paralisação de atividades trabalhistas.

Desse modo, punir os manifestantes, mediante prisões, mostra-se como a pior conduta a se ter durante um período já bastante tenso de negociações. Resta, assim, a concessão de anistia a todos os envolvidos, inclusive, sendo uma das condições impostas pelos grevistas à entabulação do acordo para o término da greve.

Ademais, percebe-se que associações vêm sendo formadas para melhor organizar os militares, contornando a vedação constitucional ao direito de sindicalização.

Enfim, pelo exposto, o fenômeno social acabou ultrapassando o próprio direito, já que a norma constitucional de proibição não tem mais como se legitimar pelos fatos frequentemente ocorridos. Faz-se urgente uma modificação no paradigma normativo-constitucional, sob pena de gerar cada vez mais insatisfações sociais que poderão culminar em novos episódios de insegurança e medo à população brasileira.

3 OS MEIOS DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

A efetivação de um direito pode ser realizada de diferentes modos, desde a própria mudança no paradigma social até a elaboração da norma. Entretanto, a primeira opção

Ademais, percebe-se que associações vêm sendo formadas para melhor organizar os militares, contornando a vedação constitucional ao direito de sindicalização.

se mostra como uma medida, verdadeiramente, legítima para a modificação no ordenamento jurídico pátrio.

Os militares, por meio dos diversos movimentos ocorridos, em especial, a partir do século XXI, tentam pressionar as autoridades judiciais e legislativas a reverem o dispositivo constitucional exarado no art. 142, § 3º, IV.

Nesse contexto, urge analisar as formas de efetivar o direito de greve dos militares, trabalhando tanto com as proposições já iniciadas no âmbito legislativo quanto a partir do controle de constitucionalidade da norma originariamente constitucional, o que, apesar de ser uma teoria negada pelo STF, a mutação constitucional já pautada em alguns julgados da Corte denota semelhantes resultados.

3.1 O Controle de Normas Constitucionais

Primeiramente, cumpre explicitar a difícil possibilidade de reanálise do texto constitucional frente ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois, como uma possibilidade de aceitação do direito de greve aos servidores públicos militares, fazer-se-ia necessária uma revisão do conteúdo originário da própria Constituição Federal de 1988, a fim de torná-lo inválido, diante da falta de legitimidade fática.

Todavia, essa via de controle ainda se mostra distante de ser posta em prática em decorrência da posição do STF explicitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 815-3, julgada em 28/03/1996, tendo como Ministro relator Moreira Alves.

De todo modo, ainda que o Supremo mantenha-se resistente à teoria da inconstitucionalidade de normas constitucionais, cumpre anali-

sar-se essa possibilidade de questionamento da validade de normas da Constituição, tendo em vista a necessária mudança de paradigma constitucional frente às pressões sociais.

Nesse sentido, vale salientar o que preceitua LARENZ (1997, p. 495):

De entre os factores que dão motivo a uma revisão e, com isso, frequentemente, a uma modificação da interpretação anterior, cabe uma importância proeminente à alteração da situação normativa. Trata-se a este propósito de que as relações fácticas ou usos que o legislador histórico tinha perante si e em conformidade aos quais projetou a sua regulação, para os quais a tinha pensado, variaram de tal modo que a norma dada deixou de se 'ajustar' às novas relações. É o factor temporal que se faz notar aqui. Qualquer lei está, como facto histórico, em relação actuante como o seu tempo. Mas o tempo também não está em quietude; o que no momento da gênese da lei actuava de modo determinado, desejado pelo legislador, pode posteriormente actuar de um modo que nem sequer o legislador previu, nem, se o pudesse ter previsto, estaria disposto a aprovar.

No caso do direito de greve dos militares, a ocorrência de movimentos paredistas envolvendo a classe já denota a insatisfação social com a proibição constitucional. Além disso, para que essas manifestações acontecessem, associações diversas foram criadas para tomar frente das reclamações trabalhistas dos militares, tendo em vista a impossibilidade de organização sindical.

Faz-se evidente, então, as inúmeras tentativas da classe militar de confrontar a legitimidade do



Art. 142, §3º, IV da CRFB/88. Logo, admitir a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo demonstraria a prevalência dos direitos sociais trabalhistas que permitem aos cidadãos se manifestarem contra condições laborais insatisfatórias e prejudiciais à dignidade dos trabalhadores.



Nesse sentido, é preciso ressaltar que a interpretação constitucional deve progredir junto aos apelos sociais que se forem impondo. Isso porque as leis, e a Constituição é uma delas, não podem ignorar a realidade que pretendem regular, sob pena de absoluta ineficácia dos seus preceitos⁷.

A interpretação constitucional deve progredir junto aos apelos sociais que se forem impondo. A proibição da greve e da criação de sindicatos aos militares foi inserida da Constituição de

1988 após um longo período ditatorial em que autoridades militares estiveram no poder. Logo, naquele contexto de elaboração da norma pelo Poder Constituinte Originário, a legitimidade para o dispositivo era mais evidente, diante de todo o desgaste social com a classe das Forças Armadas e Auxiliares.

3.2 A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186/2012

Após vinte e quatro anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, finalmente, o Congresso Nacional se manifestou no sentido de modificar o texto constitucional no que diz respeito à vedação do direito de greve e de associação sindical aos militares.

O Deputado Pastor Eurico encabeçou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC), a fim de modificar a redação do art. 142, § 3º, IV na seguinte forma:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – ao militar, nos termos e limites definidos em lei, são garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve e de outras formas de manifestação coletiva; (NR)

7. Nesse trilhar, preceitua MENDES; MÁRTIRES; BLANCO, 2009, p 91-92: “Apesar disso, cumpre insistir na advertência de Hans-Georg Gadamer, a nos dizer que o intérprete, para compreender o significado de um texto, embora deva olhar para o passado e atentar para a tradição, não pode ignorar-se a si mesmo, nem desprezar a concreta situação hermenêutica em que ele se encontra – o aqui e o agora – pois o ato de concretização de qualquer norma jurídica ocorre no presente e não ao tempo em que ela entrou em vigor.

Uma coisa é fundir os horizontes de compreensão do texto; outra, bem diversa, é desconhecer que a aplicação de toda norma jurídica tem em mira resolver problemas atuais, segundo critérios de valor que vigoram no presente, e por decisão de quem – hic et nunc – dispõe de legitimidade para criar novos modelos jurídicos ou simplesmente preservar a validade dos que foram editados anteriormente.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Essa PEC encontra-se, desde junho de 2012, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e, ao que tudo indica, demorará a ser votada em Plenário, a não ser que novos acontecimentos pressionem pela urgência de modificação do texto constitucional.

Na redação de justificativa para a proposição da PEC, são explicitados alguns argumentos acerca de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, as quais garantem a liberdade sindical e a manifestação coletiva de todos os trabalhadores, independentemente da área que exercam.

Merecem destaque alguns trechos da justificativa:

A greve está inserida no direito de resistência, na categoria dos direitos naturais inerentes ao ser humano, dos direitos fundamentais do trabalhador, enquanto pessoa humana, dos direitos que dispensam normas para serem exercidos, pois todo o homem tem o poder-dever de lutar pelos seus direitos, de lutar pela melhoria das condições sociais [...]

É histórico, no âmbito das Forças Armadas, a lengalenga (sic) de que é necessário dar o exemplo, de sacrificar o militar em favor da Pátria – a qual tudo se dá e nada se pede –, que a hierarquia e a disciplina devem ser mantidas a todo o custo, que os militares devem manter-se

disciplinados porque os Comandantes estão preocupados e levando ao Ministro da Defesa e ao Chefe do Poder Executivo as necessidades dos seus subordinados, que os Comandantes das Forças e o Ministro da Defesa são os legítimos representantes, os porta-vozes dos anseios dos seus subordinados.

Ora, sabidamente, isso não é verdade. A partir do momento em que os Comandantes das Forças e o Ministro da Defesa são da livre escolha e exoneração do Presidente da República, assim como as promoções dos oficiais gerais são também submetidas ao crivo do Chefe do Executivo, é evidente que estes homens passam a representar este Poder perante os seus subordinados, e não os seus subordinados perante o Poder Executivo, como se apregoa pelos quartéis afora. [...]

Faz-se evidente, ao longo das justificativas, a preocupação do parlamentar em salientar a segregação nítida dada aos servidores públicos militares no que concerne ao tratamento dos pleitos trabalhistas comuns a todas as categorias laborais.

Atualmente, os militares, historicamente vistos com certa antipatia frente ao período ditatorial extenso por que passou a política brasileira, acabaram sendo tolhidos na sua própria liberdade de expressão diante das precárias condições que assolam a segurança pública no Brasil.

Ademais, a proposta apresentada abre azo à discussão acerca das autoridades que têm competência para expor as reclamações

trabalhistas da classe militar. Esses indivíduos pouco têm real interesse na melhoria fática da categoria, pois se mostram muito distantes da realidade da maioria dos policiais e bombeiros.

Nesse trilhar, deve-se destacar também a possibilidade de humanização dos servidores das Forças Armadas e Auxiliares caso fossem a eles permitidas as diferentes formas de manifestação trabalhista. Isso porque acarretaria uma aproximação dos militares a outras classes, o que evitaria confrontos violentos quando tivessem de conter movimentos grevistas de diferentes trabalhadores.

Desse modo, ao ampliar os seus direitos trabalhistas, a classe militar mostrar-se-ia mais atuante nas lutas sociais pelas melhorias das condições laborais, situação que seria benéfica para a própria formação dos chamados “servidores da pátria”, os quais, com o tempo, flexibilizariam suas condutas no tratamento dos movimentos reivindicatórios.

Logo, espera-se que todas essas discussões sejam levadas a Plenário com a proposição legislativa do Pastor Eurico ora explicitada.

Espera-se que o Poder Legislativo dose os reais impactos da permanência da proibição do art. 142, § 3º, IV da CRFB, a fim de que se opte pelo avanço nos paradigmas interpretativos da nossa Constituição, com vistas a ampliar os direitos sociais aos militares, causa já fartamente pleiteada pela classe.

4 CONCLUSÃO

A partir das argumentações desenvolvidas neste trabalho, conclui-se que, de fato, a formação militar em muito contribuiu para a justificativa de tantas proibições no gozo dos diversos direitos trabalhistas às corporações.

Nesse trilhar, percebe-se forte influência histórica para o sustento da vedação do direito de greve aos militares. Entretanto, os novos servidores propiciaram a mudança na postura da classe frente aos meios de manifestarem suas reivindicações laborais à sociedade. Por isso, eclodiram diversos movimentos paredistas, marcadamente a partir do século XXI.

Ao ampliar os seus
direitos trabalhistas,
a classe militar
mostrar-se-ia mais
atuante nas lutas
sociais pelas
melhorias das
condições laborais.

O próprio crescimento das manifestações trabalhistas no âmbito do serviço público exercido pelos civis foi um ponto importante para o fortalecimento da classe dos servidores públicos em geral. Logo, inevitáveis se mostram os novos anseios sociais no que concerne à permissão da greve e da sindicalização aos militares.

As sugestões explanadas neste estudo surgiram a partir de meios alternativos de pesquisa científica, como a vivência na área trabalhista, o que permite uma maior sensibilização para a causa grevista, bem como a tentativa de inserção de novas formas de modificação da validade constitucional, a fim de prevalecer o que melhor se adequar à realidade social.



Por fim, deve-se atentar para as péssimas conseqüências geradas à população brasileira pela falta de regulamentação do direito de greve dos militares, já que a classe, sem outras opções de negociação, tem de paralisar suas atividades em prol de obter conquistas salariais e qualificatórias.

Vê-se, então, que a norma constitucional vem se mostrando maléfica à boa condução do Estado garantista de direitos, haja vista a sua falta de legitimação fática. Faz-se necessária uma urgente modificação do texto ou da validade do art. 142, § 3º, em especial, a fim de mitigar futuros, estes, sim, ensejadores de resultados desastrosos para o País.

5 REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Fernando Diogo de. **Defesa do estado: as Forças Armadas nas constituições brasileiras: 1822/2004**. s.ed., 2007.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2004.

BRAGA, Ronaldo. **Da proteção dos direitos sociais dos servidores militares diante de limitações constitucionais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n.60, dez 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5368> Acesso em 30 nov.2012.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamago. 3. ed. Reformulada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Greve: um direito antipático**. Vitória: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n.11, p. 53-117, jan/jun. 2012. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/189/124>>. Acesso em: 10 jan.2013.

MANCUSO, Amanda Pinheiro. **A HISTÓRIA MILITAR: notas sobre desenvolvimento do campo e a contribuição da História Cultural**, Grande Dourados: Revista História em Reflexão: v. 2, n. 4. Disponível em:

<<http://www.historiaemreflexao.ufgd.edu.br/A4/A%20Historia%20Militar%20notas%20sobre%20o%20desenvolvimento%20do%20campo%20e%20.pdf>>. Acesso em: 3 nov.2012.

MENDES; MÁRTIRES, BLANCO. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3.ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.